

7.4. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.6. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.7. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII


LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

8.1. Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda já foi juntado nos autos do processo.

8.2. O laudo econômico- financeiro e de avaliação. Estes laudo também já anexado aos autos, contemplando assim exigência dos incisos III do artigo 53 da LREF.


8.2. Teste de razoabilidade do Plano (best interest). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS LIPPERT JACOBY**
Data: 18/11/2024 11:46:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS LIPPERT JACOBY

CPF nº 018.813.580-46

Documento assinado digitalmente
 **SILVION EDGAR EBERHARDT JACOBY**
Data: 18/11/2024 11:47:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVION EDGAR EBERHARDT JACOBY

CPF n. 474.800.090-20